



## Decisão 03662/2022-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 05748/2013-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** EVA TEIXEIRA , EVA TEIXEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, com **proventos proporcionais**, por meio do **DECRETO Nº 139/2013**, retificado pelo **DECRETO Nº 222/2018**, a contar de **03/06/2013**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal**.

Os autos foram baixados em diligência ao órgão jurisdicionado conforme **Instrução Técnica Preliminar 3687/2013** (às 107/111 – Evento 2), para retificação do ato concessor de aposentadoria quanto ao valor dos proventos.

A servidora ocupava o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Viana. Contava com 62 anos de idade na data do pleito e contava com 21 anos e 20 dias de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88: idade mínima de 55 anos de idade, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos proporcionais** foram calculados e fixados em **R\$ 678,00**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02477/2022-4**, informa que a diligência foi atendida pois o jurisdicionado juntou aos autos novos documentos (fls. 112-127 do evento 2), constando a nova fixação de proventos (fl. 118), assim como o Decreto n.º 222/2018 (fl. 124), que foi expedido retificando o Decreto n.º 139/2013.

Destaca que, feita a análise, constatou-se que os referidos autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **15/07/2013**, portanto, há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício, razão pela qual entende desnecessária a análise dos requisitos para a concessão do registro. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04542/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo conforme observado pela área técnica.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de setembro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. DECISÃO TC- 3662/2022-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** o **DECRETO Nº 139/2013**, retificado pelo **DECRETO Nº 222/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **EVA TEIXEIRA**, a contar de **03/06/2013**, com proventos fixados em **R\$ 678,00**;

**1.2. DETERMINAR** à **Prefeitura Municipal de Viana / IPREVI** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente